



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000954/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.473 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2007

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ABONO SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO POR LEI. INEXISTÊNCIA.

Deve integrar o salário de contribuição e ser base de cálculo para a incidência das contribuições sociais previdenciárias o abono salarial pago aos segurados empregados por força de convenção coletiva, mas não desvinculado do salário por lei em sentido formal.

ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 02

Aplicação da Súmula CARF nº. 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ que julgou o lançamento procedente em parte.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se o presente processo de Auto de Infração de obrigação principal - AI/DEBCAD nº 37.152.223-4, lavrado em face do contribuinte acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes às partes da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Constituíram-se em fatos geradores da contribuição os valores pagos aos empregados a título de “*abono pecuniário convenção*”, apurados nas folhas de pagamento e registrados na contabilidade da empresa autuada, em período descontínuo compreendido entre as competências janeiro/2002 a janeiro/2007, verbas estas não oferecidas à tributação.

O lançamento assim constituído importou em R\$ 358.649,81 (Trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), consolidado em 30/05/2008.

A empresa interessada apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese, que: i) as contribuições cujos fatos geradores remontam às competências entre 01/2002 a 06/2003 estão atingidas pela decadência, conforme recente Súmula Vinculante nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o mesmo ocorrendo com as obrigações acessórias que lhe seguiram; ii) as verbas pagas a título de “*Abono Pecuniário Convenção*” estão previstas nas Convenções Coletivas da qual a autuada é signatária e nela se encontram expressamente desvinculados do salário, por serem únicas e excepcionais; sustenta sua tese dizendo que “*nunca se tem certeza se nos próximos acordos haverá a sua manutenção*” (destacado no original), que seu pagamento não era mensal, e que as convenções coletivas tem força para assim o dispor; busca ainda enquadrar tais pagamentos sob a égide da Lei de Custeio da Previdência Social, art. 28, § 9º, ‘e’ 7; iii) aduz por fim, que não é devida a contribuição para financiamento dos benefícios por incapacidade laborativa, seja porque não há qualquer risco no ambiente de trabalho da Impugnante, seja porque entende inconstitucional tal contribuição, não instituída por Lei Complementar e não integralmente regulamentado por sua lei instituidora. Posto nestes argumentos, requer o cancelamento do lançamento com a conseqüente extinção do crédito tributário.

A DRJ julgou o lançamento procedente em parte nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA.

A contribuição a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço.

O salário de contribuição do empregado corresponde à remuneração auferida, assim entendida como sendo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

As hipóteses de não-incidência ao salário de contribuição são aquelas arroladas em relação exaustiva no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por abono desvinculado do salário aqueles assim expressamente previstos em Lei,

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DECORRÊNCIA DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.

Devida a contribuição de 1, 2 ou 3%, conforme a atividade preponderante da empresa ofereça risco de acidente de trabalho considerado de grau leve, médio ou grave.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

A partir da publicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, em 20/06/2008, que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, aplicam-se aos créditos previdenciários os prazos decadenciais previstos no Código Tributário Nacional.

Intimado da referida decisão em 10/03/2009 (fl.459), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 07/04/2009 (fls.456/472), alegando, em síntese, que:

- A decadência parcial do crédito tributário, em razão da aplicação da regra inserta no art. 150, § 4º do CTN;

- A não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário previsto em Convenção Coletiva;

- A Constituição prevê que em relação a contribuição destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) só deve haver incidência sobre a folha de salários. O abono pecuniário pago não está compreendido no conceito de salário, mas sim de remuneração.

- A inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, Salário Educação e a inexigibilidade das contribuições ao SESI, SEBRAE e SENAI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Decadência

A recorrente roga pleiteia o reconhecimento da decadência em maior extensão, com o fundamento de que houve antecipação do pagamento, atraindo a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida pelo art. 150, § 4º do CTN.

A ciência do lançamento se deu em 11/06/2008 (fl.46). A decisão de piso aplicou a contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, em razão de concluir não ter havido antecipação do pagamento das contribuições objeto do lançamento.

As telas dos sistemas informatizados colacionadas às fls. 442/443, do processo nº 10865.000954/2008-61, não atestam antecipação do pagamento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), mas tão somente o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim sendo, entendo que a decisão recorrida não merece retoque quanto a este tocante.

No Mérito

O presente lançamento tem por escopo apurar e constituir os créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias e destinadas a **terceiros** não recolhidas no prazo legal estabelecido, não declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre o abono pecuniário pago de acordo com o estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho.

Em que pesem os notórios esforços do redator da Convenção Coletiva de Trabalho para desvincular o abono pago aos trabalhadores da respectiva remuneração, sem nenhuma repercussão nas esferas trabalhista e tributária, o referido instrumento normativo não pode se sobrepor à lei, que é taxativa ao prevê que não integram o salário de contribuição os abonos expressamente desvinculados da remuneração por força de lei. Prevê o art. 28, § 9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

Verifica-se, pois, que o abono recebido pelos empregados da recorrente não se enquadra em nenhuma das condições estabelecidas no supra citado item 7 da legislação de regência. Não é um ganho eventual, eis que se repetiu em vários anos consecutivos, nem é desvinculado da remuneração, diante da ausência de lei nesse sentido.

De outro lado, o abono não pode ser considerado como uma ajuda de custo isenta da tributação, vez que não visa custear despesas com a mudança do local de trabalho do empregado, hipótese prevista na alínea “g” do citado dispositivo legal.

Por fim, deve ser ressaltado que a folha de salários utilizada para o lançamento da contribuição destinada a terceiros, que, por força de lei, utiliza a mesma base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, é a integralidade dos proventos recebidos pelo empregado que não se enquadram nas exceções previstas no art. 28, § 9º e incisos da Lei nº 8.212/91.

Assim sendo, não assiste razão ao sujeito passivo.

Da Alegação de Inconstitucionalidade de Normas Vigentes

O recorrente baseou integralmente o seu recurso na afronta a normas e princípios constitucionais.

No que pertine às alegações de inconstitucionalidade de lei válida, vigente e eficaz não cabe manifestação desse colegiado. É vedado ao julgador administrativo negar aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade. O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº. 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei Tributária”.

A autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

A hipótese colocada, sem dúvida alguma, configura aquela situação prevista na Súmula CARF nº 02 supra transcrita.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra

